# Diario da Justica

# DO ESTADO DE SERBIPE

ANO VIII — Aracajú, Domingo, 14 de Agosto de 1938 — NUM. 1.127

# PODER JUDICIARIO Tribunal de Apelação

ACORDÃO N. 55

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso crime, ex-oficio, vindos do termo de N. S. das Dôres, da 6.º Comarca do Estado, entre partes, recorrente, o dr. juiz de direito interind da Comarca e recorrido Antônio de Araújo Costa. O dr. promotor público da Comarca denunciou Antônio Pais de Araújo Costa como incurso nas penas do art. 207 n. 1 da Consolidação das Leis Penais, em vista do determinado pelo Acórdão n. 47, de 1936, da 3.ª turma da Côrte de Apelação.

O processo seguiu os trámites legais, tendo curso especial, por se tratar de crime funcional. O dr. juiz de direito da Comarca impronunciou o acusado e recorreu, ex-oficio, para a 2.º Turma da Côrte de Apelação que reformou a sentença pronunciendo o acusado nas penas do art. 288 da Consolidação das Leis Penais. Submetido a julgamento fôra pelo dr. juiz de direito interino da Comarca condenado ao gráu mínimo do referido artigo, usando o juiz do recurso obrigatório constante do art. 473, parágrafo único do Código do Proc. Criminal do Estado.

O que tudo visto e examinado:

Considerando que, a 2.º Turma da Côrte de Apelação, quando apreciou devidamente o processo, no recurso ex-oficio de impronúncia, reconheceu, unanimemente, que o delegado Araújo Costa abusára de sua autoridade ; ordenando a prisão do sargento da Força Pública do Estado, Manuel Rozendo, pelo simples boato de que havia desertado da Corporação, quando pelo próprio Co-mando da mesma Força Pública fora categoricamente desmentida tal informação;

Considerando que, assim sendo, embora não seja o delegado Araújo Costa responsavel pelo crime praticado pelo civil que fazia parte da escolta, responde, no entanto, pelas nossas leis penais e preceitos constitucionais, pelo abuso de autoridade ordenando uma prisão ilegalmente;

Considerando que após a pronúncia a derésa não praticou ato algum nem juntou provas de qualquer espécie que pudessem melhorar a situação do acusado, pelo contrário mais se convenceu o juiz da criminalidade do acusado.

Acórdam em Tribunal de Apelação unanimemente, negar provimento ao recurso, para confirmar como confirmam, a sentença que condenou o recorrido Antônio Pais de Araújo Costa no gráu mínimo do arti-go 228 da Consolidação das Leis Penais, no selo penitenciário de 20\$000, bem como nas custas do processo.

Aracajú, 6 de Maio de 1938.

Gervasio Prata, presidente com voto. E. Oliveira Ribeiro, relator J. Dantas de Brito, relator.

Otávio Cardoso. Zacarias Carvalho. L. Loureiro Tavares. Hunald Cardoso.

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 37

As garantias, em que pode apoiar-se o funcionário público são as que estavam consignadas na lei vigente, á época de sua nomeação. Este é, no Direito Administrativo Brasileiro, conceito pacífico, que não sofre contrariedade da doutrina ou a posição da jurisprudência.

Gustavo Francisco Brandão, o apelante, foi nomeado em 31 de Dezembro de 1934 para exercer o cargo de Auxiliar da Direção da Imprensa Oficial, investindo-se na função a 4 de Janeiro do ano seguinte.

Estando em vigor desde Julho de 1934 Constituição política que revogou a primeira republicana, é claro que ela é a lei indicadora dos direitos do funcionário apelante, na emergência de uma demissão.

A doutrina e os Tribunais concluiram das indicações daquele Código, ainda inalteradas, que temos, no Brasil, 4 classes de funcionários: a) os que só podem ser demitidos em virtude de sentença judiciária; b) os que só o podem em virtude de processo administrativo, regulado por Lei; c) os que só por motivo de justa causa ou interesse público; d) os demissiveis ad

No contêxto do art. 169 da Constituição examinala estão as classes constantes das letras b e c, sendo as outras encontradas Não sendo o apelante, em 1935, funcio-em outros pontos do Código. A Consti-, nário em gôzo de estabilidade, não é consituação no Estado, aliás, uma providência de caráter final, porque pensamos que as garantias gerais amparam quaisquer funcionários, na República, ainda os estaduais e municipais.

Como já acentuamos elas permánecem no Código de Novembro, não obstante o opor-tuno fortalecimento do Poder Executivo.

O apelante, que não tinha mais de 10 anos de serviço, nem foi provido, após concurso de provas, já contando tempo de exercício superior a 2 anos de serviço, pertencia, pois, quando dispensado, á classe dos que podiam ser demitidos por justa causa ou motivo de interesse público.

A sua demissão ocorreu a 12 de Julho de 1935, por Decreto do então Governador do Estado, havendo sido supresso o cargo por medida de economia.

Si, em verdade, a supressão de cargos públicos é função do Poder Legislativo, neste caso o Executivo a exerceu por via de delegação, havendo a Constituição Estadual de 16 de Julho do mesmo ano, no art. 11 das "Disposições Transitórias", aprovandas "Disposições Transitórias", aprovan-do os atos do Governador e dos Prefeitos por ele nomeados, praticados no período que veiu desde a data da investidura, até a promulgação do Estatuto referido.

pela sua origem, uma vez que o Chefe do Executivo, ao decretar a dupla medida, por que se diz prejudicado o apelante, desempenhava uma função rigorosamente legal.

Tambem não se discute a regularidade da ramem nao se discute a regularidade da nomeação, de que foi autor o Interventor Federal, em Dezembro de 1934. Ainda que vício houvesse nela, pela preterição de exigência substancial, tudo foi sanado pela força plena e absoluta do art. 18 das "Disposições Transitórias" da Constituição revogada o ano passado.

Tudo está em examinar o motivo em que se apoiou o Decreto de 12 de Julho de 1935. Nasceu de uma imposição de econômia, que é, inegavelmente, de interesse público, em

face de um cargo inútil..

O advogado do apelante alegou que improcede o motivo, em face de provada majoração nas cifras orçamentárias do Estado. O conteúdo da idéa de economia pública, que pode determinar a supressão de um cargo desnecessário á manutenção dos serviços públicos, não condiciona a restrição de verbas imprescindíveis á expansão ou a melhor aparelhamento da máquina administrativa do Estado. O aumento dos orçamentos pode coincidir jurídicamente com a supressão de muitos cargos, por motivo de economia, quando eles são dispensáveis.

A órdem jurídica apenas exige que não sejam sacrificadas as garantias realmente

asseguradas ao funcionário.

No caso dos autos, o cargo não foi restaurado, não mais figurou nos quadros da despésa pública, pois era uma situação graciosa. Não ficou, mais tarde, prejudirada a motivação de economia, cuja eloquente veracidade continuou transparecendo nos orçamentos posteriores.

sentido reclamar á Justiça, nem ha uma situação em que esta deva a sua força reti-

ficadora de ações prejudiciais ao direito. Si, na vigência da Constituição passada, podia ser objeto de controvérsia a obrigação em que estava o Estado de provar a justa causa, parece que presentemente a simples cogitação aberra da índole do Estado Novo. Este, realizando providências inadiaveis, no sentido da disciplina e hierarquia, estabeleceu a procedência do Poder Executivo, no Govêrno da Sociedade Brasileira. Assim, pois, irretorquivelmente, a exegese dos Mestres, ou a jurisprudência dos Tribunais, perquirindo a nossa Lei Básica, não podem atribuir ao Executivo deveres que não estejam alí categoricamente im-

A estabilidade do funcionário é uma necessidade de govêrno; mas nenhum liberalismo interpretativo poderia ampliá-la, além do que foi determinado na Lei reguladora, sem manifesta restrição, hoje, ao Poder Executivo e, como consequência, impondo

vexame á própria órdem jurídica existente. Já em 17 de Dezembro de 1935, o Tribunal de Apelação do Estado, solucionando mandado de segurança impetrado pelo prepromulgação do Estatuto referido.

decidiu, acertadamente, em venerando acórdão, de que foi relator o ilustre sr. desemhargador Otávio Cardôso como presidente

da Casa:
"—Funcionário Público — Demissão por motivo de economia — Legalidade do áto — Notas vencidas. Com esse tempo de serviço, podia o impetrante ser destituido do cargo que exercia, por justa causa ou motivo de interesse público, nos termos do art. 169, parágrafo único, da Constituição da República, Inquestionavelmente está compreendido entre os motivos de interesse público, de que trata este preceito constitucional, o que diz respeito á destituição do funcionário do seu cargo, em consequência da supressão dêste, por motivo de economia para o Estado, como na espécie — Revista Forense. Fascículo 402. Pag. 851.

Acolhemo-nos á lição do julgado e as conclusões da respeitavel sentença apelada, que examinou detidamente o caso e; pois, pelo seu merecimento jurídico, deve ser con-

Assim parece-nos, salvo mais esclarecido entendimento e sempre confiando nos doutos suplementos da Egrégia Instancia.

Aracajú, 1º de Junho de 1938.

Abelardo Mauricio Cardôso, procurador geral do Estado.

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE) 100 EDITAL

De órdem do sr. bacharel Alfrêdo Rolemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, torno público que o cidadão Alonso Esteves da Silveira requereu sua inscrição no quadro dos provisionados da referida Ordem.

. Aracajú, 11 de Agosto de 1938.

Luis Magalhães. 1º secrtário.

#### (SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

#### Edito

De órdem do sr. bacharel Alfrêdo Rolemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), e de acôrdo com o art. 15, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno público que o bacharel Mário de Araújo Cabral requereu sua inscrição no quadro dos advogados da referida Or-dem na Secção dêste Estado. Aracajú, 1º de Agosto de 1938.

Luis Magalhães, 1º secretário.

## Falência de Agnôr Sampaio Velame

### Dívida Ativa

JOAQUIM; SAMPAIO, liquidatário da massa falida de Agnôr Sampaio Velame, avisa aos devedores da mesma massa, que as suas contas estão sendo extraídas para se proceder a mais breve liquidação e que estas não poderão sofrer nenhum abatimento sobre o que se encontra nos livros, consoante as disposições da Lei de Falências vigente.

Nenhum pagamento será considerado válido sem o recibo do sub firmado, dentro do período de 30 de Abril deste ano, data da declaração da falência, até hoje, e por diante, sendo cobradas judicialmente as contas dos devedores que não pagarem ami-gavelmente. Póde ser procurado no car-tório do 2.º oficio desta cidade ou em Aracajú, no seu escritório, á rua de Laranjeiras n. 296.

Maroim, 22 de Julho de 1938.

Joaquim Sampaio.

(Reg. 130 - 5 vezes - 9|8|938).

#### **Edital**

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7º comarca com séde em Maroim, e seu têrmo, na fórma da lei. etc.

Faz saber a todos, a quem interessar possa, que pelos srs. Montenegro & Cia., estabelecidos em Recife, Pernambuco, foi requerido a este Juizo, a habilitação do seu crédito na qualidade de crêdores retardatários na falência de Agnor Sampaio Ve-

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será publicado no "Diario Oficial" do Estado, afim de que, dentro no prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem; ao mesmo tempo faz ciênte a todos que os requerimentos dos crêdores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falência, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liqui-datário, se acham em cartório, á disposi-ção dos interessados. Passado nesta cida-de de Maroim, aos vinte e dois dias do mês de Julho de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Elze Sobral Torres, escriva, o escrevi.

-(a) Manuel Candido dos Santos Perei ra. Está conforme ao original, o que dou

Maroim, 22 de Julho de 1938.

A escrivã, Else Sobral Tôres.

Reg. 120 - 15 vêses - 4|8|936.

#### REGISTRO CIVIL

EDITAL :

Lindolfo Campos, Oficial do Registro Civil do 1º distrito e tabelião do 6º ofício da cidade de Aracajú, capital do Estado de Sergipe, na fórma da lei, etc.

Faz saber que pretendem casar: Manuel da Hora Nascimento, com 40 anos de idade, viuvo, marítimo, natural de Aracajú, do Estado de Sergipe, residente atualmente em Robalo dêste Distrito, filho de Maria Afra da Conceição, e d. Anita Maria Campos, com 19 anos de idade, solteira, doméstica, natural do município de Aracajú, do Estado de Sergipe, residente atualmente em dito lugar "Robalo". dêste Distrito, filha legítima de Olegário José de Campos e de d. Maria da Cruz Campos.

Si alguem souber de algum impedimento,

oponha-o na fórma da lei.

Aracajú, 10 de Agosto de 1938.

O oficial do Registro Civil, Lindolfo Campos ...

(Reg. 144 - 1 vez - 13|8|938).

#### EDITAL .

Manuel Sobral, 7º tabelião e oficial do Registro Civil do 2º distrito de l'az de Aracajú, Estado de Sergipe, na forma

da lei, etc.

Faz saber que pretendem casar : Jasiel Pretextato Amado, com 26 anos de idade, solteiro, guarda civil, natural desta capital, onde reside, filho legítimo de Alírio Pretextato da Fonseca e de d. Ana Mota Amado, e d. Albertina da Silveira Coêlho, com 19 anos de idade, solteira, de serviços domésticos, natural desta capital, onde reside, filha de d. Doralice Silveira Coêlho.

Si alguem souber de algum impedimento,

oponha-o na forma da lei.

E para constar lavro o presente para ser afixado e publicado no "Diário Oficial".

Aracajú, 13 de Agosto de 1938.

O oficial do Registro Civil.

Manuel Sobral.

(Reg. 145 - 1 vez - 13|8|938).